



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06207/18

1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião

Objeto: Recurso de Reconsideração (interposto contra o Acórdão APL TC 00327/2018)

Gestor: Raimundo de Azevedo Melo

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE, SR. RAIMUNDO DE AZEVEDO MELO, EXERCÍCIO 2017. JULGAMENTO IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, MULTA E RECOMENDAÇÃO (ACÓRDÃO APL TC 00327/2018). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA, JULGANDO-SE REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO APL TC 00620/2018

#### RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 30 de maio de 2017, decidiu pelo: a) julgamento irregular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Raimundo de Azevedo Melo, em razão do pagamento de despesas sem a comprovação documental necessária; b) imputação ao gestor do débito, no valor de R\$ 17.037,60, equivalente a (355,47 UFR PB), pelo pagamento de despesas extraorçamentárias sem a correspondente comprovação documental; c) aplicação de multa pessoal ao Sr. Raimundo de Azevedo Melo, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 83,45 UFR-PB, com arrimo no art. 56, II da LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria e d) recomendação ao gestor do Poder Legislativo de Damião, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Inconformado com a decisão prolatada, o Sr. Raimundo de Azevedo Melo interpôs, o presente recurso de reconsideração, Doc. 48624/18, fls. 316/410.

Analisando o Recurso, o GEA sublinhou que, segundo o Acórdão recorrido, o ponto central que motivou a valoração negativa das contas prestadas pelo gestor da Câmara Municipal de Damião foi a não comprovação de despesas extraorçamentárias no valor de R\$ 17.037,60, todavia, a documentação trazida aos autos em sede de recurso de reconsideração comprova tais despesas, saneando assim a irregularidade apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

fl. 2/2

O Processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial.

Os interessados foram intimados para a sessão de julgamento.

### PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria, analisando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Damião, informou que a irregularidade atinente ao pagamento de despesas extraorçamentárias sem a devida comprovação documental, que motivou o julgamento irregular das contas, imputação de débito e aplicação de multa, foi satisfatoriamente justificada, comprovando tais despesas e saneando a irregularidade.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes do Tribunal Pleno que: (1) tomem conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo e legítimo e (2) concedam-lhe provimento total, desconstituindo-se o débito imputado e a multa aplicada, para, desta feita, emitir novo Acórdão, julgando-se regular com recomendação as contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, exercício 2017, de responsabilidade do presidente, Sr. Raimundo de Azevedo Melo.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06207/18 no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em: 1) tomar conhecimento do recurso, posto que tempestivo e legítimo; 2) conceder-lhe provimento total, desconstituindo-se o débito imputado e a multa aplicada; e 3) JULGAR REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO, as contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, exercício 2017, de responsabilidade do presidente, Sr. Raimundo de Azevedo Melo.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2018.

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 06:48



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 09:41



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL